ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS n. 0822898-52.2022.8.10.0000 PROCESSO ORIGEM n. 0802531-50.2022.8.10.0115 PACIENTE: AMARO PROTÁSIO MORAIS IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE SANTOS SOUZA, OAB/MA 16957-A IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE ROSÁRIO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E PAUTADA EM ELEMENTOS QUE NÃO SE ALTERARAM AO LONGO DO TEMPO. SUPOSTO CRIME PRATICADO A PARTIR DE MODUS OPERANDI CARACTERIZADO PELA INTERMUNICIPALIDADE NO TRANSPORTE DA DROGA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA NO CONTEXTO FÁTICO. PERICULOSIDADE DO AGENTE, ACÕES PENAIS EM CURSO, PRECEDENTES DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. 1. "O habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da autoria do crime de tráfico, questão esta que demanda exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (STJ, HC 607.474/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020). 2. Não há constrangimento ilegal se a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos fatos. 3. Hipótese em que a autoridade judicial impetrada reconheceu a necessidade da segregação cautelar com fundamento na gravidade em concreto dos fatos. evidenciada pelo transporte intermunicipal de elevada quantidade de substância entorpecente, de modo a atender ao requisito de garantia da ordem pública. Ademais, infere-se a existência de indícios no sentido de que o suposto delito fora praticado em circunstâncias específicas a denotar o envolvimento de facção criminosa ("Bonde dos 40"). 4. No mais, o paciente é processado pela prática do crime de lesão corporal grave (processo n. 0001341-79.2014.8.10.0143), na qual fora noticiado descumprimento das condições fixadas no bojo de acordo de suspensão condicional do processo, o que denota haver indícios de mais agravada periculosidade, autorizando, nesse mesmo sentido, a manutenção do decreto prisional, consoante entendimento do STJ. 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Precedentes do STJ. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HCCrim 0822898-52.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 06/12/2022)